

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 572, de 2009, do Senador Romeu Tuma, que *acrescenta o inciso XII ao artigo 48, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico", com o objetivo de estabelecer prioridade nas políticas e ações públicas habitacionais da União ao cidadão que perdeu o seu imóvel residencial em virtude de enchentes e alagamentos urbanos.*

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 572, de 2009, do Senador Romeu Tuma, que acrescenta o inciso XII ao art. 48, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *"Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico", com o objetivo de estabelecer prioridade nas políticas e ações públicas habitacionais da União ao cidadão que perdeu o seu imóvel residencial em virtude de enchentes e alagamentos urbanos.*

O projeto contém apenas dois artigos. O primeiro deles acrescenta inciso ao art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com vistas a dar prioridade ao “cidadão que perdeu sua casa residencial em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural urbano do gênero” nas políticas habitacionais da União. O segundo artigo determina que a vigência da lei proposta terá início 90 dias após sua publicação.

Segundo o autor da proposição, todos os anos milhares de brasileiros de origem humilde são atingidos por catástrofes que acarretam a perda de suas moradias. Entretanto, segundo o Senador Tuma, “os poderes públicos municipal, estadual e federal se esquivam de suas responsabilidades nas tragédias e [apenas]

acusam-se entre si”. O projeto, portanto, obrigaría a um atendimento mais rápido dos cidadãos que foram vítimas de tais ocorrências.

Inicialmente, o projeto foi distribuído com exclusividade para a CDR. Em razão do Requerimento nº 180, de 2010, do Senador Roberto Cavalcanti, foi distribuído também a esta CAE. Após audiência desta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde colherá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal determina que compete à União, concorrentemente com os demais entes federados, “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (art. 23, IX). Além disso, a deliberação sobre a matéria do projeto analisado é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

O mérito do projeto é inquestionável. De fato, é inaceitável permanecer impassível ante o sofrimento dos milhares de brasileiros que anualmente perdem praticamente todo seu patrimônio em enchentes e alagamentos que afligem o País de norte a sul.

Há de se salientar, também, que o projeto não cria despesas adicionais para a União. Uma vez que apenas define regras para priorizações de seus programas habitacionais, a medida introduzida não causará impacto orçamentário-financeiro. Desse modo, mostra-se em conformidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A forma encontrada de priorizar o atendimento a esses brasileiros, contudo, não é a mais adequada. Como bem aponta o sempre ponderado Senador Marco Maciel no relatório que apresentou na CDR sobre a matéria – o qual não chegou a ser apreciado em decorrência do encaminhamento a esta CAE –, em trecho que aqui transcrevemos por subscrevermos integralmente seus argumentos:

Entendemos, entretanto, que a iniciativa diz respeito à política habitacional e não propriamente à política de saneamento básico. Assim sendo, propomos que seja alterada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para incluir as vítimas de eventos naturais entre os beneficiários do programa a serem atendidos com prioridade. Não nos parece necessário o período de 90 dias de *vacatio legis*, especialmente tendo em vista a urgência no atendimento dos desabrigados.

Como concordamos com seus argumentos, é natural que também ofereçamos substitutivo em termos semelhantes aos do Senador Marco Maciel. Introduzimos apenas uma pequena modificação no sentido de restringir a prioridade aos cidadãos proprietários de um imóvel único. Isso porque, como se trata de recursos escassos e com demanda sempre muito elevada, é necessário otimizá-los para que o atendimento seja sempre prioritário para os mais carentes.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senador nº 572, de 2009, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 572, DE 2009

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para incluir as vítimas de catástrofes naturais entre os beneficiários a serem atendidos prioritariamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 3º Terão prioridade como beneficiários os moradores de baixa renda residentes em áreas de risco, que sejam proprietários de um único imóvel, que tenha sido destruído em catástrofes naturais ou que deva ser removido para viabilizar projetos de regularização fundiária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator